



T E I X E I R A M A R T I N S
A D V O G A D O S

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EDSON FACHIN, D.D. RELATOR DA RECLAMAÇÃO 33.543/PR.

Síntese: **Súmula 14/STF**. Pedido de **acesso aos autos em que fora depositado o Acordo de Leniência da Odebrecht** e de suspensão da ação penal originária por prazo razoável. Pretensão **parcialmente acolhida** pelo e. Ministro Relator determinando seja franqueado **acesso** aos citados autos. **Ausência** de impugnação desse capítulo da decisão, com o conseqüente **trânsito em julgado**. Necessidade de dar-se **cumprimento** ao *decisum*. **Injustificada** conduta do Juízo Reclamado de negar acesso aos autos relativos ao Acordo de Leniência da Odebrecht, **contrariando** decisão desta Suprema Corte. **Impossibilidade** de impedir o acesso da Defesa Técnica a todo o **acervo probatório** conhecido e utilizado pelo Estado-Acusador para denunciar e pedir a condenação do Reclamante. **Necessidade de se conhecer os problemas eventualmente existentes na cadeia de custódia dos sistemas da Odebrecht, tais como apurados pelos órgãos de persecução do Estado e, ainda, a destinação dos R\$ 3,8 bilhões que a Odebrecht se comprometeu a pagar ao MPF/PR.** Confirmação, ademais, de restrições impostas ao Assistente Técnico para exame da suposta cópia do *MyWebDay*. Necessário **provimento** do recurso para suspender a ação penal no julgamento confirmado para **27/08/2019**.

Reclamação Constitucional nº 33.543/PR

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos do procedimento em epígrafe, vem, através de seus advogados que abaixo subscrevem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



1. Por meio da r. decisão proferida em 12/08/2019, Vossa Excelência **reafirmou** a inclusão da presente Reclamação na pauta de **juízo presencial** do dia **27/08/2019** desta Col. 2ª. Turma.

2. Na mesma oportunidade, Vossa Excelência **determinou** o seguinte:

2. Sem prejuízo da explicitada manutenção da previsão de julgamento, verifico a existência de controvérsia nestes autos acerca das condições de acesso concedido à defesa técnica a elementos probatórios vinculados aos fatos em apuração na Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR. Nesse sentido, constato que o parecer do assistente técnico da defesa (e.doc.8), produzido em contraposição ao Laudo de Perícia Criminal Federal n. 0335/2018-SETEC/SR/PR/PR (e.doc.7), menciona que o material examinado teria sido franqueado de modo restrito, aspecto que, em tese, pode ser considerado relevante pelo órgão colegiado.

Diante do exposto, determino, com urgência, a solicitação de esclarecimentos complementares à autoridade reclamada acerca das particularidades do fornecimento dessas informações à defesa, inclusive encaminhamento de eventual ata ou registro que ateste as circunstâncias, duração e extensão do respectivo acesso aos elementos de prova associados à Ação Penal n. 5063130-17.2016.4.04.7000/PR, providência, que, a critério da autoridade reclamada, poderá ser colhida mediante auxílio do Departamento de Polícia Federal. Prazo: 3 (três) dias.

3. Importante, diante desse cenário, (1) reafirmar o **objeto** desta Reclamação, (2) a necessidade de **cumprimento** da decisão de parcial procedência, bem como apresentar (3) **manifestação** sobre o ofício encaminhado pelo Juízo Reclamado em 15/08/2019.



I. Do objeto desta Reclamação e necessário cumprimento da decisão proferida nestes autos pelo Juízo Reclamado

4. Importante rememorar que:

4.1. Nos autos **nº 5020175-34.2017.4.04.7000/PR** fora depositado o Acordo de Leniência firmado em 1º/12/2016, entre a Odebrecht e o MPF — com seus anexos e demais elementos —, o qual é utilizado pelo *Parquet* para sustentar a hipótese acusatória deduzida na ação penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000 contra o Reclamante;

4.2. Por meio do citado Acordo de Leniência, e, por conseguinte, nos autos nº 5020175-34.2017.4.04.7000/PR, a Odebrecht se obrigou a, dentre outras coisas: (i) “apresentar descrição suplementar detalhada dos fatos mencionados na Cláusula 4ª., identificando, em particular, os participantes das infrações e ilícitos de que a COLABORAORA, ou empresas de seu grupo econômico, tenha participado ou tenha conhecimento” (Cláusula 6ª., I, “a”); (ii) “apresentar documentos, informações e outros materiais relevantes suplementares descobertos após a celebração deste Acordo, sobre os quais a COLABORADORA e empresas do grupo econômico detenham a posse, custódia, controle ou acesso” (Cláusula 6ª., I, “b”); (iii) “apresentar relatórios para cada ilícito identificado nos termos da Cláusula 4ª. acima e de competência deste Juízo” (Cláusula 6ª., I, “c”); (iv) “apresentar quaisquer outras informações, documentos ou materiais relevantes relacionados aos fatos narrados nos anexos a este Acordo de Leniência” (Cláusula 6ª., I, “d”); (v) “pagar valor global equivalente, nesta data, a R\$ 3.828.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e vinte e oito milhões de reais)” (Cláusula 7ª.);

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



(vi) “A COLABORADORA disponibilizará, diretamente ou, a critério da COLABORADORA, por intermédio de empresa do seu grupo econômico, os valores ao Ministério Público Federal mediante depósito judicial junto ao juízo homologador ou ao Juízo da 13ª. Vara Federal da Subseção de Curitiba” (Cláusula 7ª., §4º);

4.3. Tais elementos, já documentados, são fundamentais para que o Reclamante possa exercer as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa e por essa razão foram requeridos nos autos da ação penal em referência;

4.4. Os pedidos de acesso — 03 (três), no total — foram denegados pelo Juízo de origem, contrariando a Súmula 14 desta Excelsa Corte;

4.5. Por tal razão foi proposta a presente Reclamação, com o seguinte **pedido principal**:

(iv) No mérito, seja julgada totalmente procedente a presente Reclamação Constitucional para o fim de que:

(iv.2) seja concedido à Defesa do Reclamante acesso irrestrito aos autos de nº 5020175-34.2017.4.04.7000/PR, em que tramita o Acordo de Leniência firmado entre a Odebrecht S.A. e o Ministério Público Federal, devendo a ação penal ser suspensa até que seja viabilizado o acesso a todos os referidos documentos, ocasião em que deverá ser concedido prazo razoável para análise pela Defesa, possibilitando-se, assim, que esta possa exercer sua indispensável função processual. (destacou-se).

4.6. Em 17/06/2019 o e. Ministro EDSON FACHIN julgou **parcialmente procedente** a presente Reclamação por meio de r. decisão com o

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



seguinte dispositivo — assegurando ao Reclamante o acesso aos autos nº 5020175-34.2017.4.04.7000/PR:

Diante do exposto, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de conceder ao reclamante acesso restrito aos elementos de prova já documentados nos autos de origem (5020175-34.2017.4.04.7000/PR) e que lhe digam respeito, ressalvadas eventuais diligências em curso ou em deliberação.” (g/n).

4.7. Na mesma decisão de 17/06/2019 o e. Ministro EDSON FACHIN consignou o seguinte:

Enfatizo que a presente decisão: i) não repercute diretamente na restrição à publicidade dos elementos incorporados aos autos de origem, de modo que também incumbe à defesa o zelo pela observância do sigilo judicialmente imposto pela autoridade reclamada; ii) não inibe que o Juízo reclamado, se for o caso, motivada e concretamente, mantenha oponível à defesa o sigilo de elementos específicos que, por exemplo, digam respeito a garantias de exercícios profissionais, eis que essas eventuais circunstâncias não estão inseridas na controvérsia ora solucionada e, portanto, não foram objeto de pronunciamento; iii) não acarreta suspensão da ação penal de origem.

4.8. Referida decisão de 17/06/2019 **não foi impugnada** no capítulo em que julgou parcialmente procedente a Reclamação para o fim de assegurar ao Reclamante acesso aos autos nº 5020175-34.2017.4.04.7000/PR, tendo, portanto, **transitado em julgado** (CF/88, art. 5º, XXXVI) em relação a esse tema (acesso aos autos acima referidos);



4.9. Apenas esta Defesa interpôs recurso de agravo contra o capítulo que deixou de suspender a ação penal em referência, a qual pende de julgamento (o outro capítulo que garantiu o acesso, repita-se, não foi impugnado);

4.10. A despeito disso, como informado em 02/07/2019 (Petição 39903), o Juízo da 13ª. Vara Federal de Curitiba, ao invés de dar imediato cumprimento ao comando da decisão de parcial procedência, como seria de rigor, decidiu — *surpreendentemente* — condicionar o cumprimento de tal *decisum* a prévia manifestação da Odebrecht e do MPF de Curitiba;

4.11. Ato contínuo, a Odebrecht sustentou em manifestação juntada originariamente nos autos nº **5020175-34.2017.4.04.7000/PR** e posteriormente trasladada aos autos da ação penal que: (i) “*o acordo de leniência firmado entre o Ministério Público Federal (MPF) e a Colaboradora é um instrumento de investigação por meio do qual a Colaboradora desvelou às autoridades um amplo conjunto de informações e elementos de prova (que extrapolam em muito o âmbito da ação penal 5063130-17.2016.04.4.7000/PR), bem como assumiu o compromisso de cooperar continuamente com o MPF, inclusive por intermédio de investigações internas, para esclarecer as circunstâncias e detalhar fatos específicos descritos nos anexos que integram o acordo*”; (ii) a empresa “*não se opõe*” que seja disponibilizado à Defesa do Reclamante “*cópia do ‘Termo de manifestação de Adesão e Depoimento – instituto Lula’ que consta do ‘OUT2’ dos Eventos 18 e cópia do despacho que consta do Evento 20 destes autos, que tratam da adesão ao acordo de leniência pelo senhor João Alberto Lovera, preposto da*



Colaboradora que tratou de fatos pertinentes ao objeto da ação penal 50633130-17.2016.4.04.7000/PR”; (iii) seria importante manter o sigilo “em razão da amplitude e complexidade da referida base de dados – que contém informações e documentos de interesse em várias jurisdições”;

4.12. O MPF também apresentou manifestação nos autos de origem pugnando seja negado o acesso desta Defesa aos autos porque ali haveria “informações sensíveis”, dentre outras coisas, “sobre a guarda dos sistemas fornecidos pela empresa leniente, denominados ‘Drousys’ e ‘MyWebDay’”.

5. A conjuntura dos autos revela, portanto, que há inequívoca resistência do Juízo Reclamado de dar cumprimento a uma decisão transitada em julgado desta Suprema Corte que determinou fosse franqueado a esta Defesa acesso aos autos nº 5020175-34.2017.4.04.7000/PR. A decisão proferida pelo e. Ministro EDSON FACHIN, como já exposto acima, permitiu ao Juízo Reclamado, justificadamente, restringir acesso a “elementos específicos”, jamais à íntegra dos autos nº 5020175-34.2017.4.04.7000/PR.

6. Aliás, os fundamentos apresentados pela Odebrecht e pelo MPF nos autos de origem apenas **reforçaram** a necessidade desta Defesa ter acesso aos autos nº 5020175-34.2017.4.04.7000/PR, pois ali, segundo eles próprios afirmam, estão detalhadas as supostas condutas ilícitas denunciadas e, ainda, “*informações sensíveis*” sobre os sistemas de informática *Drousys e MyWebDay*.

7. O próprio Juízo Reclamado, ao prestar informações a esta Suprema Corte, relativamente à **ADPF 569**, da relatoria do e. Ministro ALEXANDRE DE



MORAES, fez constar a seguinte **afirmação** sobre os autos nº 5020175-34.2017.4.04.7000/PR (Doc. 01):

Esclareço que o feito tramita sob sigilo neste juízo, até mesmo porque traz **informações sensíveis** sobre empregados da empresa que acabaram de aderir ao acordo, **e sobre a guarda dos sistemas fornecidos pela empresa leniente, denominados Drousys e MyWebDay**, que, inclusive, forma objeto de decisão, perante o STF, em 13/04/2018, pelo Exmo. Sr. MINISTRO EDSON FACHIN, nos autos da Petição 7.491-DF, comunicada a este Juízo pelo Ofício 7363/2018 (evento 134/OFC1)” (destacou-se).

8. É exatamente por isso, conforme se lê na exordial desta Reclamação, que a Defesa buscou acesso aos autos nº 5020175-34.2017.4.04.7000/PR com base na Súmula 14/STF. **Se o Estado-Acusação firmou o acordo de leniência com a Odebrecht e usou o acordo e as informações nele constantes ou dele derivadas para apresentar denúncia contra o Reclamante, não há qualquer dúvida de que este último tem o direito de ter acesso a todos esses elementos.** Somente dessa forma as garantias do contraditório e da ampla defesa estarão sendo observadas na dimensão da Constituição da República. Onde está a *paridade de armas*?

9. Chega a ser intuitivo que **a Defesa tem o direito de ter acesso a todo o acervo probatório colocado à disposição do Estado-Acusador. Cabe à Defesa, e somente à Defesa, no fair trial, promover a seleção das informações e dos documentos apresentados e analisados pela Acusação.** Trata-se, outrossim, de regra de conduta reconhecida nas mais diversas jurisdições. Nessa linha, por exemplo, oportuno fazer referência à consagrada *Brady Rule*, importante precedente da Suprema Corte dos EUA assentado no julgamento *Brady v. Maryland*¹.

¹ 226 Md. 422, 174 A. 2d 167 (1963).



10. É intrigante, aliás, que o MPF/PR afirme na denúncia que deu origem à ação penal em referência que o Reclamante “*comandou a formação de um esquema delituoso de desvio de recursos públicos destinados a enriquecer ilicitamente, bem como, visando à perpetuação criminosa no poder, comprar apoio parlamentar e financiar caras campanhas eleitorais*” e agora sustente que nos autos em que depositado o Acordo de Leniência da Odebrecht não haveria qualquer elemento de interesse desta Defesa. A Defesa não pode utilizar tal circunstância como reforço da prova de inocência do Reclamante?

11. Rememore-se, ainda, que, no curso da referida Ação Penal:

- (i) Em 30/08/2017, o MPF juntou aos autos o Relatório de Análise nº 7/2017, no bojo do qual foram analisados elementos supostamente extraídos de cópia do sistema *Drousys* do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, obtidos no âmbito do Acordo de Leniência da Odebrecht² (doc. 02);
- (ii) Em 31/08/2017, o MPF juntou aos autos recibos de supostas doações efetuadas pela Construtora Norberto Odebrecht S. A. ao Instituto Lula, o quais, também segundo versão do *Parquet*, teriam sido disponibilizados pelo Grupo Odebrecht no âmbito de seu Acordo de Leniência³ — vale dizer, nos autos nº 5020175-34.2017.4.04.7000/PR (doc. 03).

² Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR – Evento 999.

³ Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR – Evento 1008.



12. Todas essas circunstâncias não deixam dúvida de que o Reclamante necessita ter acesso aos autos nº 5020175-34.2017.4.04.7000/PR — o que, insista-se, já foi decidido nestes autos por meio de decisão atingida pela preclusão.

13. Tenha-se presente, ademais, que:

- (i) Nos autos do Acordo de Leniência a Odebrecht se obrigou a pagar ao MPF/PR valor superior a R\$ 3,8 bilhões. Causa estranheza, máxime diante do quanto apurado na já referida ADPF 569, que o Juízo Reclamado ofereça tanta resistência ao acesso, pelo Reclamante, dos autos nº 5020175-34.2017.4.04.7000/PR. Logo, o Reclamante tem o direito, insista-se, de saber como foi o acordo financeiro firmado entre o MPF/PR e a Odebrecht porque isso tem repercussão direta em pedidos formulados pelo *Parquet* no âmbito da ação penal em referência;
- (ii) Os órgãos de persecução penal apresentaram nos autos nº 5020175-34.2017.4.04.7000/PR análises que revelam que os sistemas Drousys e MyWebDay não foram efetivamente acessados e que os dados analisados de informática analisados estão comprometidos e não têm qualquer valor forense. Logo, o Reclamante tem o direito de ter acesso a tais análises realizadas pelo Estado-Acusador para poder se defender em toda a sua plenitude.

14. Para finalizar, relembre-se que o Estado-Juiz pode impor sigilo ao acervo probatório utilizado pelo Estado-Acusação, o que, aliás, já foi enfatizado pelo e. Ministro EDSON FACHIN na r. decisão que julgou parcialmente



procedente a presente Reclamação. Não pode o Estado-Juiz, por outro lado, privar o Acusado de ter acesso a esse acervo probatório, sob pena de grave ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

II. Sobre as informações prestadas pelo Juízo Reclamado

15. O Juízo Reclamado encaminhou a este Excelso Supremo Federal informações provenientes da Polícia Federal em 15/08/2019, instruídas com ofício encaminhado pela mesma Autoridade Policial.

16. No tocante às afirmações contidas no aludido ofício, é preciso esclarecer que:

- (i) Ao **contrário** do que foi afirmado pelo D. Juízo Reclamado, o MPF não recebeu “*o sistema eletrônico Droysys utilizado pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht*”; o MPF diz ter recebido por meio do Acordo de Leniência da Odebrecht supostas *cópias* do *Droysys* (comunicação) e *MyWebDay* (contabilidade), sendo certo que a Polícia Federal, até onde é do conhecimento do Reclamante, afirma que **não conseguiu acessar** o conteúdo de tais sistemas, mas apenas uma suposta base de dados que seria utilizado no processamento do *MyWebDay*, como foi observado por dois pareceres técnicos de informática — um nacional e outro internacional — e pelo parecer técnico de auditoria que consolidou a análise (com as restrições ali mencionadas);
- (ii) Ao **contrário** do que foi afirmado pelo D. Juízo Reclamado, o número de discos rígidos ou a complexidade técnica **jamais** poderia



impedir que a Defesa possa dispor do mesmo acesso ao acervo probatório analisado pelo MPF para formular a acusação e escolher elementos para sustentar a hipótese acusatória;

- (iii) Os eventos e decisões referidas pelo D. Juízo Reclamado **não se referem** à ação penal em questão, mas a **outra** ação que tramita perante aquele órgão judiciário, tanto é que o Parecer do Assistente Técnico mencionado no último despacho do e. Ministro EDSON FACHIN foi protocolado em **02/04/2018**, muito antes, portanto, das datas mencionadas no ofício em questão;
- (iv) Em momento algum o ofício em questão afastou as **restrições** afirmadas no Parecer apresentado pelo Assistente Técnico da Defesa.

17. As informações da Polícia Federal que foram anexadas às informações do D. Juízo Reclamado, por seu turno, se reportagem a duas atas, uma de 12/06/2018 e outra de 28/06/2018.

14. Lê-se na primeira ata (12/06/2018) que:

Em reunião no dia 12/06/2018, com início às 10h, presentes os signatários da presente ata, no SETEC/SR/PR/PR, preliminarmente foi esclarecido que em relação ao afirmado anteriormente por parte do Assistente Técnico (primeiro parágrafo do item 2 do Parecer Técnico Pericial), referente ao Laudo 335/2018-SETEC/SR/PR/PR, que as **restrições impostas** (prazo e forma de atuação), não foram impostas pela Criminalística da Polícia Federal, mas sim pelo juízo. (destacou-se).

15. Ou seja, há o reconhecimento expresso na própria ata policial a “**restrições**” impostas ao Assistente Técnico.



16. Outrossim, afora inúmeras outras considerações sobremaneira relevantes, o Parecer Técnico apresentado pela Defesa do Reclamante faz referência no item analisado pela Autoridade Policial no citado ofício (item 2):

- (a) A restrições de conteúdo de acesso (apenas arquivos com eventuais referências a “beluga” e “jaumont”);
- (b) A restrições de tempo de acesso;
- (c) E que “*os Peritos Criminais também não efetuaram um trabalho completo como era esperado, pois não conseguiram acessar o sistema de contabilidade paralela utilizado pelo Departamento de Operações Estruturadas da Odebrecht, denominado MyWebDay*” — pois, conforme já exposto acima, somente tinham acessado à época um suposto banco de dados.

17. Vale dizer, na parte de restrição relacionada ao tempo, a própria ata da Polícia Federal a confirma; no tocante aos demais aspectos abordados no item 2 do Parecer Técnico, o ofício policial é silente.

III. Conclusões

18. Diante de todo o exposto, conclui-se que:

- (i) O objeto da presente ação não está limitado a restrições impostas ao trabalho do *expert* indicado pela Defesa do Reclamante, mas sim à necessidade pleno de acesso aos autos nº 5020175-

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



34.2017.4.04.7000/PR, onde está depositado o Acordo de Leniência da Odebrecht e todos os seus anexos, bem como relatos completos de seus executivos e funcionários, além de informações “sensíveis” sobre as supostas cópias dos Sistemas *Drousys* e *MyWebDay* utilizados na acusação formulada contra o Reclamante — inclusive com as análises sobre o valor forense de tal material;

- (ii) Existe decisão proferida nestes autos assegurando tal direito de acesso, já transitada em julgado;
- (iii) Nada justifica o Juízo Reclamado resistir em dar cumprimento a tal comando emanado desta Suprema Corte;
- (iv) As restrições apontadas pelo *expert* indicado pela Defesa não foram afastadas pelas informações solicitadas pelo e. Min. EDSON FACHIN ao Juízo Reclamado.

IV. Pedidos

18. Diante de todo o exposto, o Reclamante **reitera** os pedidos *retro*, especialmente para o fim de **assegurar-se o acesso de sua Defesa Técnica aos autos nº 5020175-34.2017.4.04.7000/PR, em cumprimento a decisão proferida nestes autos já transitada em julgado (neste capítulo) e, ainda,** para que seja determinada a **suspensão da ação penal em referência** por prazo assinalado por este E. Supremo Tribunal Federal após a Defesa Técnica lograr o acesso aos citados autos.



19. Por fim, tendo em vista que o Relatório de Análise nº 7/2017-MPF/PR (Doc. 02) está acobertado pelo sigilo, requer a juntada do referido documento de forma física no Cartório da 2ª Turma deste Supremo Tribunal Federal.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Brasília (DF), 16 de agosto de 2019.

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730
(Assinado digitalmente)

VALESKA T. ZANIN MARTINS
OAB/SP 153.720

KAÍQUE R. DE ALMEIDA
OAB/SP 396.470

ALFREDO E. DE ARAUJO ANDRADE
OAB/SP 390.453

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905